



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Institui medidas de proteção aos usuários e trabalhadores do transporte coletivo municipal de Sorocaba, cria o cadastro municipal de infratores do transporte público e autoriza a adoção de tecnologias de monitoramento e controle de acesso no sistema de transporte coletivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de prevenção e combate à violência, assédio e crimes praticados no transporte coletivo municipal de Sorocaba.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Municipal de Infratores do Transporte Público, destinado ao registro de pessoas que tenham praticado condutas graves no interior de veículos ou instalações do sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Poderão ser incluídos no cadastro indivíduos que tenham praticado, no transporte coletivo municipal:

I – Agressão física contra motoristas, cobradores ou passageiros

II – Assédio ou importunação sexual

III – Crimes de estupro ou pedofilia praticados no interior do sistema de transporte

IV – Roubos, furtos ou outros crimes patrimoniais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Vandalismo contra veículos ou equipamentos

VI – Condutas que provoquem tumulto grave ou risco à integridade de passageiros ou trabalhadores

Parágrafo único. A inclusão no cadastro dependerá de:

I – Registro policial

II – Decisão administrativa fundamentada

III – ou decisão judicial.

Art. 4º A pessoa incluída no Cadastro Municipal de Infratores do Transporte Público poderá sofrer as seguintes medidas administrativas:

I – Suspensão do direito de utilização do transporte coletivo municipal por prazo determinado

II – Bloqueio ou cancelamento do cartão de transporte

III – Impedimento de acesso aos terminais e veículos mediante sistemas de controle.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implantar sistemas tecnológicos destinados à prevenção de crimes no transporte coletivo, incluindo:

I – Câmeras de monitoramento nos veículos e terminais

II – Sistemas de reconhecimento facial ou biométrico

III – Inteligência artificial para identificação de infratores cadastrados

IV – Botões de pânico e comunicação direta com forças de segurança.

Art. 6º Os dados coletados pelos sistemas de monitoramento deverão observar:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – A Lei Geral de Proteção de Dados

II – Os princípios de finalidade e segurança

III – O uso exclusivo para segurança pública e operacional.

Art. 7º A gestão do cadastro e das medidas administrativas ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos de segurança pública para compartilhamento de informações necessárias à aplicação desta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 13 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A segurança no transporte coletivo constitui requisito essencial para garantir o direito fundamental de mobilidade urbana, especialmente em cidades de grande porte como Sorocaba, que possui população superior a 760 mil habitantes e sistema de transporte coletivo amplamente utilizado pela população trabalhadora.

Nos últimos dias, episódios recentes de violência voltaram a expor a vulnerabilidade do sistema. Um motorista do transporte coletivo foi agredido por dois indivíduos no interior de um ônibus na zona norte da cidade, sendo este o segundo caso registrado em menos de uma semana.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esses fatos evidenciam uma realidade preocupante: motoristas, cobradores e passageiros frequentemente enfrentam situações de agressão, assédio e criminalidade dentro do transporte público.

O transporte coletivo é espaço público de convivência social e circulação de milhares de pessoas diariamente. A ausência de mecanismos eficazes de prevenção e responsabilização contribui para a repetição de condutas violentas e para a sensação de impunidade. A proposta legislativa busca enfrentar esse problema por meio de três eixos principais:

1. Prevenção
2. Identificação de infratores
3. Tecnologia aplicada à segurança pública

O primeiro eixo consiste na criação do Cadastro Municipal de Infratores do Transporte Público, instrumento administrativo destinado a registrar indivíduos que tenham praticado condutas graves no interior do sistema.

A medida encontra fundamento no poder de polícia administrativa do município, que permite estabelecer regras para utilização adequada de serviços públicos, especialmente quando se trata de proteção da coletividade.

O segundo eixo prevê a possibilidade de suspensão do direito de utilização do transporte coletivo por prazo determinado, aplicável em casos de agressão, crimes sexuais, roubos ou tumultos graves.

Importante destacar que não se trata de restrição arbitrária de direitos fundamentais, mas sim de medida administrativa proporcional, semelhante às sanções aplicadas em estádios de futebol, aeroportos e outros espaços públicos quando há risco à segurança coletiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O terceiro eixo prevê a utilização de tecnologias de monitoramento, incluindo câmeras, reconhecimento biométrico e sistemas de inteligência artificial capazes de identificar indivíduos previamente cadastrados.

Diversos sistemas de transporte ao redor do mundo já utilizam tecnologias semelhantes para prevenir crimes, reduzir vandalismo e garantir a segurança de passageiros e trabalhadores. Além disso, a proposta respeita integralmente a legislação de proteção de dados, determinando que o tratamento das informações observe os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, o projeto apresenta solução equilibrada entre:

- proteção da coletividade
- respeito aos direitos fundamentais
- uso responsável de tecnologia
- fortalecimento da segurança pública municipal.

A iniciativa também dialoga diretamente com as reivindicações recentes dos trabalhadores do transporte coletivo, que têm manifestado preocupação com a escalada de violência no sistema. Garantir segurança aos motoristas, cobradores e passageiros não é apenas medida administrativa, mas também um compromisso institucional com a dignidade do trabalho e a integridade física dos cidadãos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta. Ida

Sorocaba, 13 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003700350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **13/03/2026 15:12**

Checksum: **4458E4B543EA44BCA8B8952021FB1B0C25CFF177EEE5E80E900DFAB8C9EDC110**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.